



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 4.071, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

“Institui programa especial para quitação de débitos tributários e não tributários, bem como estabelece condições de parcelamento, exclusivamente para dívidas vencidas até o ano/exercício fiscal anterior, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de natureza tributária e não tributárias em fase de execução ou cobrança já ajuizada, relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, exceto aquele abrangido pelo Simples Nacional que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, Taxas, e Contribuição de Melhoria, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Poderão ser parcelados, ainda, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução ou cobrança já ajuizada ou não, relativos a multas administrativas, de penalidades pecuniárias e demais débitos, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil e legislação aplicável à espécie.

§ 3º - As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

§ 4º - As dívidas ativas ajuizadas, cujas ações de execução já se encontrem sentenciadas e com trânsito em julgado, não mais passíveis de recurso, não estarão sujeitas aos descontos previstos nesta lei.

Art. 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 3º - Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo 1º deverão:

I. No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

- a) Cópia do documento de identidade com foto;
- b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone fixo).

II. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
- b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;
- d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;
- e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

III. Confessar o débito apurado no ano/exercício fiscal anterior, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O parcelamento autorizado nos termos desta Lei, será realizado em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º A primeira parcela de que trata este artigo, deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A opção pelo parcelamento importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º - Em caráter excepcional, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia de juros e multa moratória os débitos tributários e não-tributários,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista sem limite de valor: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 02 até 15 meses: para valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem descontos;

III - para pagamento parcelado de 02 até 24 meses: para valores entre R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00, sem descontos;

IV - para pagamento parcelado de 02 até 30 meses: para valores entre R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00, sem descontos;

V - para pagamento parcelado de 02 até 36 meses para valores acima de R\$ 100.000,01, sem descontos;

Parágrafo único. A definição do número de parcelas poderá ficar condicionada à avaliação do Fisco Municipal nos casos em que houver, por parte do requerente, inadimplemento em programas de parcelamento anteriores.

Art. 6º - A adesão ao parcelamento implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI - na necessidade de adimplência de REFIS de exercícios anteriores

Art. 7º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio, distinto para cada tributo, constando a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas quando existentes, devendo ainda ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II – instruído com:

- a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal já ajuizada, na qual já tenha ocorrido a citação do devedor;
- b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) Instrumento de mandato, em caso de procurador.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial ou administrativa em curso contra a Fazenda Pública Municipal, na qual discute a procedência ou não de débitos fiscais e/ou acerca do montante devido, bem como o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 8º - O inadimplemento da obrigação assumida, implicará no protesto extrajudicial correspondente ao valor total do saldo devedor, bem como na inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito SCPC e Serviço Central de Proteção ao Crédito e Serasa, conforme Lei n. 4.053/2018 .

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias do inadimplemento da obrigação, o Setor de Tributos encaminhará a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Jurídica do Município que providenciará o protesto extrajudicial imediatamente após o recebimento, bem como promoverá inscrição do inadimplente nos Órgãos de Proteção ao Crédito SCPC e Serviço Central de Proteção ao Crédito e Serasa, conforme Lei n. 4.053/2018 .

Art. 9º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Municipal 2018/2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Municipal 2018/2019;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do referido programa;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 10 - Quanto aos débitos que estejam em fase de execução judicial, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário, bem como os honorários advocatícios junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 03 de outubro de 2018.

GUSTAVO MELO DE ANICEZIO
Prefeito Municipal